

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

MSR

PROCESSO Nº. : 10783/012.683/91-89

RECURSO ESPECIAL Nº.: RD/101-01.071

RECORRENTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES

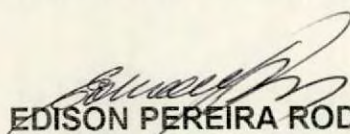
SESSÃO DE : 06 de novembro de 1995

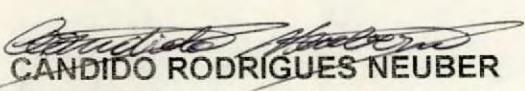
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº. CSRF/01-0.074

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A**

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antonio de Freitas Dutra, Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Carlos Guimarães, Wilfrido Augusto Marques, Jonas Francisco de Oliveira (Suplente Convocado), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Afonso Celso Mattos Lourenço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10783/012.683/91-89
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-1.074
RECURSO Nº. : RD/101-1.071
RECORRENTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Irresignada com o decidido no Acórdão nr. 101-86.248, de 21.03.94, fls. 137/141, a contribuinte **ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A**, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo petição de fls. 145/153.

Assevera que a decisão referida diverge daquela consubstanciada no Acórdão nr. 103-13.755, de 13.04.93, fls. 154/166, oriunda da Terceira Câmara deste Conselho, ao apreciar questão idêntica.

A alegada divergência diz respeito à possibilidade ou não de se deduzir, na apuração do lucro tributável, encargo de depreciação de bens reavaliados, com incentivo da COFIE, que, por ocasião da reavaliação, estivessem, total ou parcialmente depreciados.

A Egrégia Primeira Câmara, ora recorrida, entendeu ser indedutível tal encargo, ao passo que a Egrégia Terceira Câmara, no aresto apontado como paradigma, diversamente, manifestou-se pela dedutibilidade da depreciação dos bens reavaliados ainda que totalmente depreciados.

O recurso especial de divergência teve seu seguimento deferido segundo despacho de fls. 177/178, da então Presidente da Egrégia Primeira Câmara.

Oitiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela negativa de provimento ao recurso especial pelos fundamentos da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/012.683/91-89
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-1.074

O processo foi incluso em pauta de julgamento da sessão de 15.05.95, saindo com vista ao Conselheiro Dr. Luiz Alberto Cava Maceira.

Em 31.06.95, a recorrente ingressou com a petição de fls. 185, pedindo a juntada aos autos dos documentos de fls. 186/232, cópia do auto de infração nr. 123/95 (IRPJ) e de seus demonstrativos, processo nr. 10783/000.818/95-32, o qual, segundo a recorrente engloba a matéria ora submetida à apreciação da CSRF.

Na sessão de 21.08.95, houve pedido de vista ao Conselheiro Dr. Victor Luís de Salles Freire.

Retorna o processo, nesse período de sessão, à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/012.683/91-89
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-1.074

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso especial de divergência ainda não se encontra em condições de receber julgamento por parte deste Colegiado Administrativo.

Com a juntada dos documentos de fls. 186/232, surgiu fato novo que suscitou diversas dúvidas entre os senhores Conselheiros, em função dos debates preliminares havidos, as quais recomendam seja o julgamento convertido em diligência no sentido de esclarecê-las para que se possa decidir com segurança e serenidade.

Assim, adoto a posição majoritária de plenário em prol da realização da diligência.

É que a recorrente asseverou na sua petição de fls. 185, que a exigência versada neste processo estaria englobada naquela referida no processo nr. 10783/000.818/95-32.

Segundo consta do auto de infração do referido processo, cópia de fls. 186/187, a recorrente deixou de cumprir as exigências e objetivos econômico-financeiros do projeto aprovado pela COFIE, além de ter descumprido "... a obrigação de proceder ao Ajuste de Correção Monetária e Depreciação correspondente aos bens reavaliados do balanço 31.12.80 até a data do Laudo de Avaliação, 09/81, conforme determinação contida no Ofício COFIE/SE/82/NR 101, em anexo folhas 05 e 06, bem como ao limite de Depreciação dos bens reavaliados, que deixou de ser lançado em decorrência do Parecer CST/SIPR nr. 1.230 de 28.09.90 ..." (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/012.683/91-89
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-1.074

Por esse motivo, procedeu-se ao lançamento do Imposto de Renda incidente sobre o valor do Acréscimo de Reavaliação que se encontrava suspenso de 31.05.83 a 17.05.93.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1 - a exigência contida no auto de infração, do processo nr. 10783/000.818/95-32, engloba a exigência referida no auto de infração deste processo, tendo em vista a referência ao descumprimento do limite de depreciação dos bens reavaliados citada na "descrição dos fatos" daquele auto de infração, ou se uma exigência não repercute na outra?

2 - qual a posição atual do processo nr. 10783/000.818/95-32?

3 - declinar outros esclarecimentos, informações ou juntar documentos (comprovantes ou demonstrativos) disponíveis, que possam contribuir à solução da lide;

4 - elaborar "relatório de diligência" circunstanciado das verificações efetuadas;

5 - dar ciência à recorrente do "relatório de diligência", anotando-lhe prazo legal para se manifestar a respeito, querendo.

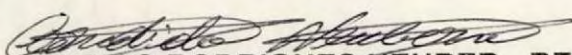


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS**

**PROCESSO Nº. : 10783/012.683/91-89
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-1.074**

Cumprida a diligência retornar o processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação do recurso especial de divergência.

Brasília (DF), em 06 de novembro de 1995



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR